



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726960/2014-87
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.409 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente U F C ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de origem para que a autoridade administrativa aprecie os documentos carreados aos autos, nos termos da Súmula Carf nº 143a fim de esclarecer se lançamentos, em sua integralidade, foram de, fato, efetuados com algum equívoco e/ou decorrem de omissões ou erros contidos nas DIRF's entregues pelas fontes pagadoras. Na referida apuração, deverá ser levado em conta, ainda, possível descompasso entre os regimes de caixa e de competência adotados pela Recorrente e Fontes Pagadoras. Assim, uma vez comprovado que os valores, ou parte dos valores lançados via auto de infração, a título de suposta insuficiência de colhimento do IRPJ e da CSLL, nos montantes de R\$ 23.923,83 e R\$ 15.032,55, no 3º trimestre de 2011, estão incorretos, sejam calculados os valores corretos e efetivamente devidos, se restar algum saldo devedor.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-68.838, proferido pela 5ª Turma da DRJ/CTA, em 13 de fevereiro de 2020, que julgou improcedente a impugnação da Recorrente e manteve o auto de infração.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.409 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.726960/2014-87

1. Trata-se de impugnação apresentada aos Autos de Infração de IRPJ e CSLL, lavrados contra a empresa em epígrafe, em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal de Salvador/BA, no ano-calendário 2011, cuja exigência consolidada em 26/08/2014, segue abaixo discriminada:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica	Valores em Reais:
Imposto	23.923,83
Juros de Mora	5.916,36
Multa Proporcional (75%)	<u>17.942,87</u>
Valor do Crédito Apurado	47.783,06
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	15.032,55
Juros de Mora	3.717,55
Multa Proporcional (75%)	<u>11.274,41</u>
Valor do Crédito Apurado	30.024,51
Valor Total Consolidado	77.807,57

2. A infração que motivou a autuação, "*Insuficiência de Declaração/Recolhimento do IRPJ e da CSLL*", encontra-se descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/16, cujo teor, em síntese, é o seguinte:

3. O contribuinte é optante pelo lucro presumido, tendo apurado o IRPJ e a CSLL pelo regime de caixa, conforme planilha de apuração do IRPJ e da CSLL apresentada em 27 de março de 2014. Na mesma data, também foram apresentados os arquivos contábeis em meio magnético, o plano de contas, o Livro Registro do ISS e as notas fiscais em atendimento ao solicitado no Termo de Início do Procedimento Fiscal de 13 de fevereiro de 2014, fls. 27/28.

4. Através do Termo de Intimação Fiscal 0001, com ciência em 07 de maio de 2014, o contribuinte foi intimado a apresentar justificativa e comprovação, mediante documentação hábil e idônea, sobre as diferenças detectadas, relativas a impostos/contribuições retidos, conforme demonstrado nas planilhas "*Comparativo de Retenção de Impostos/Contribuições*", referentes ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à COFINS, fls. 20/22.

5. Por meio de documento entregue em repartição em 29 de maio de 2014, o contribuinte apresentou demonstrativos das diferenças detectadas do IRRF, bem como DARF relativo a pagamentos de IRPJ e CSLL do 2º trimestre de 2011, além de cópia de extratos bancários buscando comprovar os valores declarados na planilha e que não constam do razão.

6. Em 11 de julho de 2014, a empresa foi intimada a apresentar declaração indicando os processos judiciais em que seja parte, relativos ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à COFINS. Por meio de documento entregue em repartição aos 15 de julho de 2014, o contribuinte informou que a empresa "*não é autor, réu, interveniente, terceiro interessado em qualquer ação que tenha como objeto o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS*".

7. Assim, tomando como base as receitas dos recebimentos informadas pelo contribuinte na planilha de apuração dos tributos, restou constatada insuficiência de declaração/recolhimento do IRPJ e da CSLL, nos montantes de R\$ 23.923,83 e R\$ 15.032,55, respectivamente, conforme planilha referente à apuração do IRPJ e da CSLL no 3º trimestre de 2011, em razão da utilização pelo contribuinte de valores de imposto de renda e de CSLL retidos na fonte em montante superior ao informado pelas fontes pagadoras, através das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fls. 53/78, todas anexas ao processo.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.409 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.726960/2014-87

8. A fundamentação legal dos fatos geradores ocorridos entre 01/07/2011 e 30/09/2011, teve por base os Artigos 526, 837, 841, incisos III e IV e 943, §2º do RIR/99, da multa de ofício aplicada a do Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 e dos juros aplicados a do Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96.

Da Impugnação:

9. Cientificada pessoalmente em 29/08/2014, fls. 13, do auto de infração lavrado em 30/09/2014, a autuada apresentou a impugnação tempestiva de fls. 216/236, onde aduz, em síntese, que:

10. Preliminarmente, alega ser nulo o auto de infração ante a ausência de critérios jurídicos precisos e objetivos para a apuração dos valores supostamente devidos pela impugnante.

11. Isso porque a Fiscal, quando da análise da planilha de apuração de tributos entregue pelo contribuinte, em cotejo com as informações prestadas pelas fontes pagadoras (DIRF), limitou-se a considerar que no trimestre em que os valores apontados pela empresa a título de retenção foram maiores do que aqueles declarados pelas fontes pagadoras, e assim, insuficiente o recolhimento das exações.

12. No entanto, houve trimestres no exercício de 2011 (2º e 3º) em que o número de retenções informadas pelo contribuinte foi inferior ao encontrado pela Autuante. Por outro lado, somente se verificou no 3º trimestre a utilização de valores de IRPJ e CSLL retidos em montante superior àquele apurado pela autoridade fiscal, sendo esta a única motivação para a lavratura do Auto de Infração.

13. De outro giro, as planilhas de apuração dos valores retidos a título de IRPJ e CSLL, denominadas de "Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte" e "Demonstrativo de Contribuições Retidas - CSLL - PIS - COFINS", ambas tendo como "Fonte, a DIRF das Fontes Pagadoras", anexas ao Auto de Infração, deixam de indicar as respectivas notas fiscais de prestação de serviços que deram origem àquelas retenções totalizadas por fonte pagadora, impossibilitando que a impugnante possa argumentar e apresentar provas a fim de ilidir a acusação fiscal.

14. Em outras palavras, que o critério utilizado pelo Fisco deveria estar devidamente explicado no Auto de Infração, a fim de permitir o pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte.

15. Ao contrário, focou seu trabalho unicamente na diferença de valores encontrada no terceiro trimestre de 2011, sem se atentar para a possibilidade de erro (omissões e inexatidão de valores, especialmente informações a menor ou em datas diferentes dos efetivos pagamentos) nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, nem para o registro das operações nos livros contábeis da empresa, tampouco para a utilização do regime de caixa para apuração fiscal do saldo a recolher de IRPJ e da CSLL.

16. Afirma não ter sido possível pela fiscalização a conferência da planilha entregue, a fim de apurar as divergências de registros, portanto, existe no Auto de Infração a omissão de elementos imprescindíveis da motivação do lançamento fiscal. Isto é um vício insanável.

17. Quanto ao mérito, a fiscal também falhou ao deixar de analisar, de maneira detalhada, as informações constantes da documentação entregue pelo contribuinte à fiscalização, especialmente a planilha "Demonstrativo do faturamento - Recebimentos e retenções de tributos em 2011" (ora anexada à presente defesa - DOC. 02 anexo).

18. Com efeito, o referido demonstrativo apresenta todos os pagamentos realizados pelas fontes pagadoras à empresa no exercício de 2011, bem como o número das respectivas notas fiscais de prestação de serviços, com as datas de emissão e recebimento do valor líquido (após o desconto dos impostos e contribuições) indicando a data do ingresso do numerário no banco recebedor conforme o extrato fornecido pela instituição financeira. Tais informações, destaque-se, servem como prova de que as retenções constantes das notas fiscais foram computadas e contabilizadas pelo contribuinte no mês em que ocorreu o pagamento pelas fontes pagadoras, ou seja, na data do recebimento na sua conta bancária.

19. No presente caso, aduz que não se sabe, nem a Auditora Fiscal conferiu, se a existência de divergência entre a planilha da empresa pelo regime caixa e o demonstrativo que sustenta o Auto de Infração, decorreram da falta de informação de rendimentos por parte de alguns órgãos públicos, inclusive na DIRF, bem ainda, valores informados a menor ou em datas diferentes dos efetivos pagamentos. Logo, a acusação fiscal não se sustenta no plano da razoabilidade e da legalidade.

20. Além disso, destaca que todos os valores relativos à retenção de IRPJ e CSLL foram devidamente informados nas respectivas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo contribuinte, as quais foram desconsideradas pela Auditora Fiscal.

21. Ademais, se as notas fiscais pelo valor líquido, ou seja, deduzidas as retenções de tributos federais, o que está comprovado pelo crédito na conta bancária do valor da nota fiscal descontadas todas as retenções, conforme lançamentos constantes do livro Razão, não é possível desconsiderar a contabilidade da empresa e, tão somente, admitir a informação da DIRF (declaração fornecida por terceiros), pois estas poderão conter inexatidão e omissão de valores, inclusive por não ter obedecido ao regime de caixa.

22. Outrossim, o teor do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelos órgãos públicos federais a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e é possível inferir que o comando ali inserto vem corroborar a tese ora defendida, haja vista que demonstram que a retenção ocorre quando do pagamento à pessoa jurídica prestadora do serviço, sendo o recolhimento feito em momento posterior. Dessa forma, não se pode admitir que a declaração para a Receita Federal do Brasil prestada pelo tomador de serviço, fonte pagadora, principalmente quando órgão público, seja feita segundo o regime de competência.

23. Desse modo, verifica-se que a autoridade fiscal, ao invés de presumir que as diferenças de retenção apuradas decorreram exclusivamente de erro do contribuinte (o que não ocorreu, alega), deveria ter perquirido acerca da veracidade e da idoneidade das informações prestadas pelas fontes pagadoras através das respectivas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte -DIRF, que engloba, também, outros tributos federais, como a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tudo objeto da autuação ora discutida.

24. Bem assim, faz-se mister o exame das DIRF não apenas para que seja possível averiguar se as retenções foram realizadas pelas fontes pagadoras de acordo com o regime de caixa ou de competência, mas também para apurar se houve a omissão de informações ou se estas foram prestadas de maneira inexata, ou até mesmo se foram apresentadas declarações retificadoras posteriormente. Tais providências eram (e são) deveres a cargo da Auditora Fiscal autuante, anteriormente à lavratura do Auto de Infração.

25. Com efeito, que inexistente a prova cabal do fato constitutivo do fisco, não há outra conclusão senão pela incerteza e insegurança do lançamento de ofício.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.409 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.726960/2014-87

26. Quanto à multa de ofício aplicada, embora a aplicação do princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF/88) às sanções tributárias outrora fosse objeto de discussão no âmbito da doutrina e da jurisprudência, atualmente, o entendimento pela necessidade de redução de multas fiscais cujo valor ou percentual revele-se exorbitante, reconhecendo-se o seu caráter confiscatório, já consolidado.

27. Por fim, salienta a impossibilidade de incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, uma vez que, no âmbito dos tributos administrados.

28. Por fim, requer, a) seja declarada a nulidade da autuação fiscal, face a incerteza e inadequação do levantamento fiscal; b) pelo reconhecimento da improcedência do Auto de Infração, ante à inexistência de qualquer vício no levantamento das retenções de IRPJ e CSLL realizada; c) subsidiariamente, acaso vencidos os argumentos acima, seja reconhecida a necessidade de redução da multa aplicada; e por fim, d) pela não incidência de juros sobre a multa de ofício aplicada.

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação da Recorrente e manteve o auto de infração, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO. LUCRO PRESUMIDO.

É legítimo o lançamento de ofício do imposto de renda devido, quando esta deixar de registrá-lo na respectiva DCTF e de recolhê-lo, cabendo, a dedução do valor do imposto retido pelas fontes pagadoras, desde que informado nas DIRF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2011

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração conexo, decorrente ou reflexo, no que couber, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Incabível a arguição de nulidade do lançamento de ofício quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Quando presentes a completa descrição dos fatos e o enquadramento legal, mesmo que sucintos, de modo a atender integralmente ao que determina o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

MULTA DESPROPORCIONAL E CONFISCATÓRIA.
INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe ao julgador administrativo apreciar a proporcionalidade e/ou possível efeito confiscatório de multa regularmente inserida no ordenamento jurídico, eis que o exame quanto à constitucionalidade de leis e atos normativos é de competência privativa do Poder Judiciário.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.409 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.726960/2014-87

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, carreando aos autos sua documentação contábil e reiterando os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, assim destacou:

3. DA NULIDADE DO JULGAMENTO E DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

De acordo com a fundamentação do acórdão recorrido, a documentação apresentada por esta Recorrente, tanto no decorrer da fiscalização quanto de forma anexa à sua defesa no presente processo administrativo, não poderia para ser considerada para fins de comprovação das retenções de IRPJ e CSLL informadas nas DCTF's entregues pela empresa.

Nesta toada, consta ainda do voto condutor que, nos termos da legislação tributária, a prova das retenções somente poderia ser feita mediante a apresentação dos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, de modo que, no entendimento da DRJ/CTA, as notas fiscais ou outros documentos emitidos pela própria beneficiária das receitas careceriam de valor probante.

Entretanto, o entendimento manifestado na decisão recorrida não poderia estar mais equivocado.

Isto porque a conclusão obtida no julgamento de primeira instância parte da equivocada premissa de que as informações contidas nos informes de rendimento fornecidos pelas fontes pagadoras, bem como aquelas inseridas pelas mesmas na DIRF, gozam de presunção absoluta de veracidade, não admitindo qualquer prova em sentido contrário.

É o que se depreende da leitura do voto condutor, segundo o qual nenhum outro documento, além do comprovante emitido pela fonte pagadora, é apto a comprovar a retenção de tributos. Seguindo este raciocínio, as informações lançadas no informe de rendimentos, ou na DIRF, mesmo que divergentes da realidade, jamais poderiam ser questionadas, pois nenhuma outra prova documental poderia ser utilizada para contrapor os dados lançados pelas fontes pagadoras.

Sem dúvidas, tal fundamentação não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, o próprio art. 86 da Lei Federal nº 8.981/1995, invocado no acórdão recorrido, denota, em seus parágrafos 2º e 3º, **que é possível a existência de inexatidões ou até mesmo de informações falsas no comprovante de retenção do Imposto de Renda na fonte**, hipótese em que as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela retenção do IR, bem como pela emissão do referido documento, serão penalizadas com o pagamento de multa, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

Os mencionados dispositivos seguem transcritos abaixo: (...)

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.409 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.726960/2014-87

Ocorre que a DRJ/CTA ignorou o teor do art. 932 do RIR/1999, o qual dispunha que, havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a **autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários**.

Conforme demonstram os dispositivos mencionados acima, a legislação tributária evidencia a possibilidade de investigação, pela autoridade fiscal, quanto a erros cometidos nas informações prestadas pelas fontes pagadoras à Receita Federal do Brasil, o que inclui os informes de rendimentos e as DIRF's.

Ora, se existe a possibilidade do comprovante de retenção ou da DIRF conterem erros, como poderá o contribuinte demonstrar a ocorrência dos mesmos senão mediante a apresentação dos elementos que compõem a sua escrituração contábil?

Melhor dizendo, como o contribuinte conseguirá demonstrar a existência de inexatidões nos comprovantes de retenção ou nas DIRF's se a administração tributária federal expressamente se recusa a examinar quaisquer outros documentos, para fins de apuração dos valores retidos, senão os próprios comprovantes de retenção e DIRF's emitidos com erro?

No presente caso, a Recorrente apresentou demonstrativo informando todos os pagamentos recebidos ao longo do exercício de 2011 (**DOC. 02** da impugnação), com a indicação das respectivas notas fiscais de prestação de serviço, nas quais houve o destaque dos tributos retidos, e das datas de ingresso do valor líquido dos documentos fiscais (descontadas as retenções) na conta bancária da empresa.

Ademais, vale ressaltar que todos os valores mencionados acima estão devidamente registrados no Livro Razão do contribuinte, cujas cópias também foram anexadas à sua defesa (**DOC. 03** da impugnação).

Entretanto, tais documentos, bem como a planilha comparativa das retenções de IRPJ e CSLL (dados informados pela empresa x dados utilizados na autuação fiscal – **DOC. 04**) não foram analisados no acórdão recorrido, tendo o órgão julgador de primeira instância suprimido o direito de defesa da Recorrente (deixando de se debruçar sobre as provas apresentadas pela mesma) sem apresentar fundamento jurídico válido para tanto.

A respeito desta questão, observa-se que o acórdão recorrido invoca o art. 55 da Lei Federal nº 7.450/1985, bem como os arts. 815 e 943, §2º, do RIR/1999, para fundamentar a desconsideração de quaisquer outros documentos diversos do comprovante de retenção emitido pelas fontes pagadoras.

No entanto, é importante esclarecer que a pretensão deduzida pela Recorrente, no sentido de que sejam observados os valores constantes das notas fiscais, bem como os pagamentos lançados no Livro Razão (referentes ao valor líquido dos documentos fiscais, após as retenções) não viola, tampouco encontra óbice nas normas tributárias apontadas pela DRJ/CTA.

Afinal, o processo administrativo fiscal é regido, dentre outros, pelo princípio da verdade material, o qual exige, da administração tributária, a busca incessante e minuciosa pela realidade dos fatos, tal como ocorridos, não podendo o órgão julgador se eximir de analisar todas as provas que instruem o processo e de requerer, quando necessário, a apresentação de outros documentos, uma vez que o escopo deste princípio consiste na investigação daquilo que está além das formalidades exigidas na legislação tributária, ainda que não haja pedido expresso do contribuinte neste sentido.

O art. 29 do RPAF (Decreto Federal nº 70.235/1972) reforça a necessidade de observância do princípio da verdade material ao dispor que, “**na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias**”. Mas, a instrução do processo é obrigatória em

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.409 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.726960/2014-87

observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando o contribuinte indica concretamente os pontos da controvérsia. Esta é situação da ora Recorrente.

Logo, mesmo que a norma tributária preveja que determinado tributo somente poderá ser compensado, na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, o órgão de julgamento, no bojo do processo administrativo fiscal, tem o dever legal, valendo-se de outros meios idôneos, de investigar se, de fato, o sujeito passivo sofreu retenções.

O mesmo raciocínio vale para as situações em que o contribuinte afirma ter sofrido retenções em valor distinto daquele informado pela fonte pagadora na DIRF ou no informe de rendimentos, ocasião em que a autoridade fiscal deveria determinar a realização de diligências, bem como a intimação dos responsáveis pelas retenções para que se manifestassem sobre a planilha de conferência elaborada pela empresa impugnante para a apuração do *quantum* efetivamente retido.

Demais disto, não se pode olvidar de que, nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, “**a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados** e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”. Com base nestes fundamentos, conclui-se que a tese ventilada no acórdão recorrido, no sentido de que as retenções somente poderiam ser comprovadas mediante a apresentação de determinado documento emitido pelas fontes pagadoras, é insustentável.

A jurisprudência deste egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais confirma o entendimento defendido no presente recurso:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, **sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório.** Precedentes. Acórdãos nº 9101002.876 e 9101003.437. (Acórdão nº 9101004.110, publicado em 08/05/2019)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO. NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.** (Acórdão nº 9101003.437, publicado em 27/03/2018)

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTOS E DIRF. DESNECESSIDADE.

Ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja o informe de rendimentos e a DIRF, instituídos pela SRFB em obediência ao artigo 943 do RIR/99, **não pode ilidir o direito do Contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento.** (Acórdão nº 9101002.876, publicado em 12/07/2017)

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.409 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.726960/2014-87

Por oportuno, merecem transcrição os seguintes trechos do voto proferido pelo Conselheiro André Mendes de Moura, relator do Acórdão nº 9101004.110: (...)

Em verdade, soa até mesmo estranho que a DRJ/CTA tenha proferido acórdão afirmando que a retenção apenas pode ser comprovada pelo documento emitido pela fonte pagadora quando a própria Receita Federal do Brasil possui soluções de consulta no seguinte sentido:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF05 Nº 4, DE 02 DE ABRIL DE 2013
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF **EMENTA:** **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE.** Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos correspondentes tributos. **É possível utilizar como forma de comprovar a RFB o direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.450, de 1985, art. 55; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 33 e 34; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 9º e 37; Instrução Normativa RFB nº 1.297, de 2012, arts. 24 e 27 e Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), art. 923.

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF05 Nº 19, DE 29 DE MARÇO DE 2004
ASSUNTO: Obrigações Acessórias **EMENTA:** **COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO FORNECIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA.** Na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, **a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 5º e 28 da IN SRF nº 306, de 2003; art. 923 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Das ementas, soluções de consulta e votos transcritos acima é possível extrair o entendimento de que, se o contribuinte não pode ser prejudicado quando a fonte pagadora deixa de emitir o informe de rendimentos, também não poderá ser lesado acaso o comprovante de retenção seja emitido com omissões ou informações incorretas.

Do mesmo modo, se a escrituração contábil do sujeito passivo é capaz de fazer prova acerca de retenções quando da ausência do informe de rendimentos, o seu valor probatório também deverá ser reconhecido para fins de comprovação quanto à existência de erros na DIRF entregue pela fonte pagadora ou no comprovante de retenção emitido pela mesma.

Formulados estes esclarecimentos, é possível constatar que a documentação comprobatória apresentada pela empresa não foi levada em consideração pela Auditora Fiscal, a qual lavrou equivocadamente o auto de infração com base no entendimento de que, no trimestre em que os valores apontados pela Recorrente, a título de retenção, foram maiores do que aqueles declarados pelas fontes pagadoras, houve insuficiência no recolhimento dos tributos.

Como se não bastasse, as planilhas sintéticas que instruem a autuação fiscal não indicam quais foram as notas fiscais de prestação de serviço que deram origem às retenções promovidas por cada uma das fontes pagadoras, o que dificulta o exercício de direito de

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.409 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.726960/2014-87

defesa por parte desta Recorrente, que não disporá das informações necessárias para impugnar ou comprovar algum valor específico.

Diante da inexistência de parâmetros seguros para amparar o lançamento de ofício, sequer é possível afirmar, com certeza, se o regime de caixa, ao qual a empresa está submetida, foi efetivamente observado pela Auditora Fiscal, uma vez que não houve análise dos registros constantes do Livro Razão, tampouco das informações prestadas pela Recorrente a respeito das notas fiscais emitidas, com destaque dos tributos, e dos valores líquidos pagos pelas entidades tomadoras do serviço.

Portanto, não há como deixar de reconhecer a impossibilidade de manutenção do julgamento ora recorrido, tendo em vista a carência, na acusação fiscal, de elementos que respaldem a suposta infração imputada à Recorrente.

Em tempo, **restando evidenciado que a DRJ/CTA, de forma ilegal e arbitrária, expressamente se recusou a examinar as provas anexadas à impugnação da empresa**, e tampouco permitiu que fosse realizada diligência para que auditor fiscal estranho ao feito examinasse os documentos comprobatórios apresentados pela Recorrente, **o acórdão recorrido é igualmente nulo por cerceamento do direito de defesa do contribuinte (contraditório e ampla defesa), nos termos do art. 59, II, do RPAF:**

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por fim, o reconhecimento da improcedência do auto de infração é medida que se impõe, haja vista a comprovação de que os valores de retenção declarados pela empresa em DCTF, referentes ao terceiro trimestre de 2011, estão corretos, nos termos das planilhas anexadas à impugnação inicial da ora Recorrente, não havendo que se falar em recolhimento a menor de IRPJ e CSLL.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer a Recorrente seja recebido o presente recurso, para que, processado na forma da lei, lhe seja dado provimento, reformando-se a decisão de primeira instância e reconhecendo-se, assim:

a) a nulidade do julgamento de primeira instância, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, decorrente da recusa manifestamente ilegal do órgão de julgador de primeira instância em examinar as planilhas demonstrativas da irresignação do contribuinte (**DOCS. 02 e 04** da impugnação) e os documentos comprobatórios anexados aos autos pela Recorrente – **Tópico 3;**

b) subsidiariamente, considerando que existem nos autos elementos suficientes para decidir o mérito em favor da ora Recorrente, seja declarada a improcedência do auto de infração, tendo em vista a comprovação de que os valores informados pela empresa em DCTF, a título de retenções de IRPJ e CSLL no 3º trimestre de 2011, estão corretos, de modo que as diferenças equivocadamente apuradas e lançadas de ofício pela Auditora Fiscal decorrem de omissões ou erros contidos nas DIRF's entregues pelas fontes pagadoras – **Tópico 3.**

Por fim, caso ultrapassados os pedidos anteriores, considerando que a DRJ/CTA sequer pediu a exibição de alguma prova adicional, a fim de dirimir dúvida ou a controvérsia, tampouco deferiu a realização de diligência para exame da escrituração contábil da empresa (a conta Bancos e os créditos dos valores líquidos das notas fiscais), pugna a Recorrente, em respeito ao princípio da busca pela verdade material, seja determinada a

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.409 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.726960/2014-87

instrução do processo na forma que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entenda como essencial ao deslinde do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Conforme já relatado, trata-se de recurso voluntário contra acórdão que manteve os Autos de Infração de IRPJ e CSLL, em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal de Salvador/BA, no ano-calendário 2011, cuja exigência consolidada em 26/08/2014.

Os lançamentos impugnados tomaram como base os recebimentos informados pela Recorrente na planilha de apuração dos tributos, sob o argumento de que teria sido constatada insuficiência de declaração/recolhimento do IRPJ e da CSLL, nos montantes de R\$ 23.923,83 e R\$ 15.032,55, respectivamente, conforme planilha referente à apuração do IRPJ e da CSLL no 3º trimestre de 2011.

Isso, em razão da utilização pela Recorrente de valores de imposto de renda e de CSLL retidos na fonte em montante superior ao informado pelas fontes pagadoras, através das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), e-fls. 53/78.

Em que pese os argumentos e provas apresentadas pela Recorrente, **no sentido de que foram ignoradas, no levantamento fiscal, as possibilidades de erro nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, tanto o registro das operações nos livros contábeis da empresa, quanto a utilização do regime de caixa para apuração fiscal do saldo a recolher de IRPJ e da CSLL, bem como, suposta, falha da fiscalização ao deixar de analisar, de maneira detalhada, as informações constantes da documentação entregue pelo contribuinte à fiscalização, especialmente a planilha "Demonstrativo do faturamento - Recebimentos e retenções de tributos em 2011**, a DRJ entendeu por bem manter o lançamento nos seguintes termos:

“(…)

Da nulidade arguida:

31. Preliminarmente, tendo por base os autos de infração e os demais documentos que integram o processo, pode-se afirmar que foram observados todos os quesitos atinentes à formalização da exigência fiscal previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, notadamente quanto à descrição dos fatos, disposição legal infringida e penalidade aplicável, demonstração do cálculo do imposto e da contribuição, além da apuração da multa de ofício e dos juros de mora.

Fl. 12 da Resolução n.º 1003-000.409 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.726960/2014-87

32. Cumpre salientar ainda que a situação aventada de cerceamento de defesa não se assenta nos casos de nulidade definidos no art. 59 do citado decreto, eis que, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, cientificado ao contribuinte do lançamento e garantido o mais absoluto direito de defesa, tudo de acordo com os trâmites previstos no processo administrativo fiscal, não havendo que se cogitar da hipótese de nulidade do lançamento.

33. Ademais, sendo válidas as intimações, no contexto das verificações do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte fiscalizado, no exercício regular das atribuições da autoridade fiscal, o lançamento de ofício representado pelos autos de infração lavrados foi consumado consoante o estabelecido no art. 926 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999.

Por fim, tem-se que a autoridade fiscal, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício das diferenças de imposto e contribuição porventura encontradas, com os consectários legais cabíveis.

35. Posto isto, rejeita-se a preliminar de nulidade alegada.

Do Mérito:

36. De acordo com os autos de infração questionados, a autoridade fiscal constatou que no período entre 01/07/2011 e 30/09/2011, a impugnante recolheu insuficientemente os valores devidos do IRPJ e da CSLL.

37. Isto porque, tomando como base as receitas dos recebimentos informadas pelo contribuinte na planilha de apuração dos tributos, acabou por constatar insuficiência de declaração/recolhimento do IRPJ e da CSLL, nos montantes de R\$ 23.923,83 e R\$ 15.032,55, respectivamente, conforme planilha de apuração do IRPJ e da CSLL no 3º trimestre de 2011, em decorrência da utilização pelo contribuinte de valores de Imposto de Renda e de CSLL retidos na fonte em montante superior ao informado pelas fontes pagadoras, através das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fls. 53/78, todas anexas ao processo.

38. Abaixo, segue a planilha de apuração das diferenças do IRPJ e da CSLL:

Período de Apuração	Receitas	Lucro Presumido 32%	IRPJ 15%	Adicional	Total IRPJ	Fonte DIRF	Total IRPJ A pagar	DCTF	Diferença
jul/11	8.737.701,12								
ago/11	4.749.893,38								
set/11	4.904.290,11								
3º trimestre	18.391.884,61	5.885.403,08	882.810,46	582.540,31	1.465.350,77	244.906,28	1.220.444,49	1.196.520,66	23.923,83

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Período de Apuração	Receitas	Base de Cálculo CSLL 32%	CSLL Apurada	CSLL Retida DIRF	CSLL Devida	DCTF	Diferença
---------------------	----------	--------------------------	--------------	------------------	-------------	------	-----------

jul/11	8.737.701,12						
ago/11	4.749.893,38						
set/11	4.904.290,11						
3º trimestre	18.391.884,61	5.885.403,08	529.686,28	144.046,04	385.640,24	370.507,69	15.032,55

MF 18/08/11

39. A Impugnante, por sua vez, alega que foram ignoradas, no levantamento fiscal, as possibilidades de erro nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, tanto o registro das operações nos livros contábeis da empresa, quanto a utilização do regime de caixa para apuração fiscal do saldo a recolher de IRPJ e da CSLL. Falhou ainda ao deixar de analisar, de maneira detalhada, as informações constantes da documentação entregue pelo contribuinte à fiscalização, especialmente a planilha "Demonstrativo do faturamento - Recebimentos e retenções de tributos em 2011".

Fl. 13 da Resolução n.º 1003-000.409 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.726960/2014-87

40. Pois bem, no caso de retenções há que se observar, no entanto, o disposto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c art. 86 da Lei 8.981/95 e arts. 815, 942 e 943, entre outros, do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), a seguir transcritos: (...)

41. Vê-se, portanto, que de acordo com os dispositivos acima somente poderá ocorrer a compensação do tributo retido se o contribuinte provar tal retenção através do comprovante de rendimentos e de retenção do tributo na fonte, fornecido pela fonte pagadora ao interessado (e beneficiário dos rendimentos ou receitas), sendo que as informações do comprovante de rendimentos devem ser espelhadas na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF prestada pela fonte pagadora à Receita Federal, conforme previsto no art. 929 do RIR/99 acima transcrito.

42. A legislação não estende a comprovação da retenção para **notas fiscais** ou documentos outros, muito menos sendo **de emissão da própria beneficiária das receitas**, ao contrário, restringe-a quando afirma que **apenas** o comprovante fornecido pela fonte pagadora pode comprovar a retenção.

43. Logo, somente deverão ser admitidas as deduções relativas as retenções efetivamente comprovadas, ou seja, aquelas devidamente informadas nas respectivas DIRF pelas fontes pagadoras dos rendimentos, fls. 53/95.

44. De outro modo, a impugnante poderia ter trazido junto com sua defesa os devidos comprovantes de retenção, em atendimento a legislação de regência, no que ficou-se inerte.

45. Sob outro aspecto, tem-se que a legislação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica faculta ao contribuinte tributado segundo o regime do Lucro Presumido a opção entre duas formas de reconhecimento das receitas auferidas: segundo o período de apuração do Imposto a que se referem as receitas (regime de competência) ou segundo a data do seu efetivo recebimento (regime de caixa).

46. É o que se depreende claramente da leitura do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998, abaixo reproduzida. (...)

Essa faculdade foi reiterada pelos artigos 14 e 85 da IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, que assim dispôs:

Art. 14. As pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido poderão adotar o regime de caixa para fins da incidência do PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. A adoção do regime de caixa, de acordo com o caput, está condicionada à adoção do mesmo critério em relação ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

(...)

48. E, as informações constantes da DIRF são preenchidas segundo o regime de caixa. É o que se conclui da leitura das regras de preenchimento da Declaração, estabelecidas no artigo 13 da IN SRF nº 269, de 26 de dezembro de 2002, aplicável às DIRF relativas ao ano-calendário 2011.

49. E, ao contrário do que aduz a defesa, foi observado pela Autoridade Fiscal ser o contribuinte optante pelo lucro presumido, e que apurou o IRPJ e a CSLL pelo regime de caixa, no ano período em análise, conforme planilha de apuração do IRPJ e da CSLL apresentada em 27 de março de 2014.

Fl. 14 da Resolução n.º 1003-000.409 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.726960/2014-87

50. Logo, sendo de caixa o regime de reconhecimento das receitas adotado pela impugnante, incumbe concluir que a alocação do imposto e contribuição retidos pela autoridade fiscal respeitou o regime de reconhecimento empregado pela autuada.

51. Nesse sentido, considerando que a apuração dos valores devidos foi realizada a partir do confronto entre as receitas informadas pelo contribuinte na sua planilha de apuração dos tributos, e os dados constantes das planilhas elaboradas pela fiscalização, as quais levaram em conta os valores informados pelas fontes pagadoras em suas respectivas DIRF, de fato, verifica-se que as deduções pleiteadas pela impugnante superaram, no período em análise, 3º trimestre de 2011, aqueles registrados nas DIRF.

52. Por fim, considera-se procedentes as exigências de IRPJ, assim como as de CSLL que decorrem dos mesmos fatos.

Multa de Ofício – Confisco.

53. Quanto às demais alegações do contribuinte, no sentido do não-confisco da multa de ofício aplicada, o que caracterizaria enriquecimento do Estado, importa compreender que a apreciação da inconstitucionalidade de normas é de competência privativa do Poder Judiciário, não sendo a instância administrativa foro adequado para discussões a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico pátrio, por absoluta falta de competência.

54. Ademais, a autoridade fiscal deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas da legislação tributária, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

55. Dessa forma, é de se manter a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, não havendo qualquer afronta à legislação tributária aplicável.

Juros de mora com base na taxa Selic

56. Em relação à exigência de juros de mora, cabe destacar que a legislação de regência determina que os tributos e contribuições sociais não pagos até seu vencimento serão acrescidos na via administrativa ou judicial de juros de mora incidentes a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

57. Ressalte-se que o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, § 1º, admite percentual diferente de 1% ao mês, com base na lei, como é o presente caso: (...)

58. Por conseguinte, exercendo a faculdade prevista no § 1º do art. 161 do CTN, que não estabeleceu parâmetros para a forma de fixação do percentual, a Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 3º, determinou que em nenhuma hipótese os juros de mora poderão ser inferiores a 1% ao mês ou fração, e a Lei nº 9.065, de 1995, em seu art. 13, dispôs que os juros moratórios serão equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, e de 1% no mês do pagamento do débito.

59. Dessa forma, os juros de mora com base na taxa Selic foram corretamente aplicados sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, em razão das infrações cometidas pela contribuinte, não havendo qualquer afronta à legislação tributária aplicável.

Da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

60. Como o processo também trata de lançamentos do tipo conexo, decorrente ou reflexo, a decisão relativa ao auto de infração matriz (IRPJ) deve ser igualmente

Fl. 15 da Resolução n.º 1003-000.409 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.726960/2014-87

aplicada no julgamento do auto de infração conexo, decorrente ou reflexo (CSLL), no que couber, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção

Conclusão

61. Ante todo o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade e no mérito pela improcedência da Impugnação interposta, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, nos termos do voto da relatora.

Ocorre que, conforme alegado pela Recorrente, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer os comprovantes de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Fl. 16 da Resolução n.º 1003-000.409 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.726960/2014-87

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Outrossim, conforme determina a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido podem adotar o critério de reconhecimento de suas receitas para fins tributários pelo regime de competência ou caixa.

Em tempo, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, entendeu serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Assim sendo, não foram apreciados os documentos carreados autos pela Recorrente e que podem ser considerados como início de prova, nos termos da Súmula CARF 143

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Fl. 17 da Resolução n.º 1003-000.409 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.726960/2014-87

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

Deste modo, entendo que a escrituração contábil do sujeito passivo é capaz de fazer prova acerca de retenções quando da ausência do informe de rendimentos e o seu valor probatório também deverá ser reconhecido para fins de comprovação quanto à existência de erros na DIRF entregue pela fonte pagadora ou no comprovante de retenção emitido pela mesma.

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de origem para que a autoridade administrativa aprecie os documentos carreados aos autos, nos termos da Súmula Carf nº 143, a fim de esclarecer se lançamentos, em sua integralidade, foram de, fato, efetuados com algum equívoco e/ou decorrem de omissões ou erros contidos nas DIRF's entregues pelas fontes pagadoras. Na referida apuração, deverá ser levado em conta, ainda, possível descompasso entre os regimes de caixa e de competência adotados pela Recorrente e Fontes Pagadoras.

Assim, uma vez comprovado que os valores, ou parte dos valores lançados via auto de infração, a título de suposta insuficiência de colhimento do IRPJ e da CSLL, nos montantes de R\$ 23.923,83 e R\$ 15.032,55, no 3º trimestre de 2011, estão incorretos, sejam calculados os valores corretos e efetivamente devidos, se restar algum saldo devedor.

Caso, todos os documentos apresentados, não sejam suficientes, intime a Recorrente para complementar a produção de prova

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça